# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2023

Estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas clínicas com seres humanos.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY. **Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL.

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 569/2023, estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre mulheres e homens na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas clínicas com seres humanos.

Apresentado em 15/02/2023, o PL em tela foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Segundo a autora do PL em tela argumenta na Justificação, "nossa intenção, com este Projeto de Lei, é fazer com que o princípio da igualdade entre homens e mulheres passe a permear a formulação, o desenvolvimento e a avaliação das ações, programas e políticas de saúde". Com esse objetivo, a nobre Deputada Érika Kokay busca "incluir no ordenamento jurídico brasileiro norma que atualize as políticas públicas de saúde, para que elas levem em conta as especificidades do organismo feminino".







Em 2023, sob a relatoria da nobre Deputada Fernanda Melchionna (PSOL-RS), o PL em tela recebeu voto favorável, com Substitutivo, e rejeição das emendas modificativas nº 1 e nº 2, do Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR).

Considerando-se que a nobre Deputada Fernanda Melchionna deixou de integrar a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 2024, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 569/2023, em 12/04/2024.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao final do prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

Como estabelece o artigo 2º da Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei do SUS, "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo artigo, prevê que é dever do Estado estabelecer condições que assegurem o **acesso universal e igualitário** às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Enquanto promotor do "acesso universal e igualitário" às ações e aos serviços vinculados a saúde, entendido como princípio definidor das ações do SUS, o Projeto de Lei nº 569/2023, de autoria da nobre Deputada Érika Kokay (PT-DF), prevê que a regra sobre a igualdade entre mulheres e homens deverá ser aplicada também na "formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas clínicas com seres humanos".







Ao chamar atenção para a necessidade de que as políticas de saúde levem em conta as **especificidades do corpo feminino**, a autora do PL em tela busca regulamentar as pesquisas científicas na área da saúde de modo que diferenças biológicas ou sociais associadas a **estereótipos não sejam utilizadas como justificativa para discriminação** entre homens e mulheres.

Além disso, nós estamos conscientes de que a legislação sobre a saúde no Brasil considera que os "serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem um **campo de prática para ensino e pesquisa**, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional", tal como define o artigo 28 da Lei do SUS.

Assim, na área da educação, o Projeto prevê iniciativas educacionais meritórias e importantes voltadas para "a prevenção da discriminação entre homens e mulheres, a prevenção do assédio sexual e a capacitação para o enfrentamento de situações de violência de gênero".

Nesse contexto de pesquisa e ensino, o PL em tela tem o mérito de favorecer o aumento da participação das mulheres nas pesquisas científicas na área da saúde. Assim, quando se trata do estudo das doenças que afetam mulheres e homens, o Projeto visa estimular a presença das mulheres para contribuir nos estudos científicos sobre diferentes manifestações de sintomas específicos, nos seus corpos e nos dos homens.

Nesse quesito, o rigor científico deve ser o mesmo, de modo que a amostra populacional das pessoas pesquisadas pelos estudos pré-clínicos com seres humanos expresse a igualdade, inclusive nos programas e políticas de saúde e formuladas por instituições de ensino e pesquisa. Isso quer dizer que, do ponto de vista estatístico, as pesquisas clínicas realizadas com seres humanos devem observar, salvo exceção justificada, a paridade do percentual de representantes de cada grupo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 569/2023, de autoria da Deputada Érika Kokay (PT-DF), na forma do substitutivo





anexo e pela rejeição das emendas modificativas nº 1 e nº 2, do Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR).

Sala da Comissão, em

de

de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL Relatora





#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2023

Estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas em saúde com seres humanos.

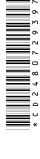
## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas em saúde com seres humanos.

Art. 2º Para a formulação, o desenvolvimento e a avaliação de políticas de saúde, devem ser consideradas as diferentes necessidades de homens e mulheres, bem como as medidas necessárias para atendê-las de forma adequada.

Parágrafo único. As diferenças biológicas ou sociais associadas a estereótipos não poderão ser utilizadas como justificativa para a reprodução de desigualdade entre homens e mulheres.

- Art. 3º Os serviços de saúde, executados diretamente pelo Sistema Único de Saúde, ou de forma complementar pela iniciativa privada, deverão promover, de forma contínua, iniciativas de educação para:
  - I a eliminação da discriminação entre homens e mulheres;
  - II a erradicação do assédio sexual;
  - III a capacitação para o enfrentamento de situações de violência de gênero.







Art. 4º A ocupação de cargos gerenciais no Sistema Único de Saúde deve ser feita com observância da paridade do percentual de representantes de homens e mulheres.

Parágrafo único. A ocupação paritária dos cargos poderá ser dispensada por razões fundamentadas, que deverão ser consignadas em documento escrito e auditável.

Art. 5º Os dados estatísticos obtidos a partir dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde utilizados para a formulação, o desenvolvimento e a avaliação de ações, programas e políticas de saúde, bem como as informações epidemiológicas divulgadas pelo SUS deverão ser desagregados por gênero, raça/etnia, idade, nacionalidade, orientação sexual e identidade de gênero.

Art 6º As pesquisas em saúde realizadas em seres humanos devem observar a paridade do percentual de homens e mulheres, com exceção daquelas cujo objeto seja destinado especificamente a apenas um dos gêneros.

Parágrafo único. A distribuição paritária prevista no "caput" poderá ser dispensada no caso de existirem razões fundamentadas, expressamente justificadas, que recomendem percentuais diferenciados na definição da amostra populacional a ser pesquisada, devendo essa nova distribuição ser previamente aprovada pelas instâncias de controle de pesquisas com seres humanos.

Art. 7º A inobservância do disposto no art. 6º constitui infração ética e sujeita o infrator às sanções disciplinares previstas na legislação do conselho profissional a que é vinculado, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

# Deputada ANA PIMENTEL Relatora



